



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO E CONTÁBIL nº 011/2026

Processo nº 535/2026

Autor: Legislativo Municipal

Emenda Modificativa n.º 001/2026.

Assunto: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 010/2026 (Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027).

DIREITO FINANCEIRO. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LDO. SUPRESSÃO DE PARÁGRAFO ÚNICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa e à Contadoria Legislativa pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 010/2026, oriundo do Poder Executivo, para análise e emissão de Parecer Conjunto.

A referida emenda propõe alteração da redação do art. 20 do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 010/2026, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Alfredo Chaves para o exercício financeiro de 2027, reduzindo para até 30% (trinta por cento) o limite de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e suprimindo o parágrafo único do referido dispositivo.

Conforme justificativa apresentada pelo autor da proposição, a alteração tem por objetivo ampliar o controle e a fiscalização exercidos pelo Poder Legislativo sobre as modificações orçamentárias promovidas pelo Poder Executivo, exigindo autorização legislativa específica para abertura de créditos suplementares que ultrapassem o percentual estabelecido.

A emenda também busca adequar as disposições relativas à abertura de créditos adicionais às diretrizes orçamentárias do exercício, bem como fortalecer os mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária e financeira do





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Município.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE JURIDICA

2.1. Competência e iniciativa

No âmbito municipal, a iniciativa do projeto de LDO é privativa do Chefe do Poder Executivo. Todavia, uma vez encaminhada a proposta ao Poder Legislativo, admite-se a apresentação de emendas parlamentares, desde que observados os limites constitucionais e legais aplicáveis ao processo legislativo orçamentário.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual as emendas parlamentares aos projetos orçamentários são constitucionalmente admitidas, desde que não promovam alterações incompatíveis com o planejamento governamental, não importem em invasão de competência administrativa do Poder Executivo e observem os parâmetros estabelecidos pelo sistema constitucional orçamentário, senão vejamos:

"As emendas parlamentares aos projetos de leis orçamentárias submetem-se às restrições estabelecidas pela Constituição Federal, especialmente aquelas previstas no art. 166, §§ 3º e 4º, devendo guardar compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

STF, ADI 4663/RO, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 11.04.2018.

No caso em exame, a emenda não cria programa governamental novo, não altera metas fiscais, não institui despesa pública, não reduz receita, não interfere na organização administrativa do Poder Executivo e tampouco promove qualquer ingerência em atos típicos de gestão. Limita-se a estabelecer percentual mais restritivo para autorização legislativa prévia de abertura de créditos suplementares, matéria intrinsicamente relacionada ao controle e à execução orçamentária.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a proposição foi apresentada por vereador, observando a competência legislativa conferida aos membros do Poder Legislativo para apresentação de emendas parlamentares aos projetos em tramitação. Não se identifica vício de iniciativa, uma vez que a alteração proposta não trata de matéria reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, no âmbito das leis orçamentárias, as emendas parlamentares encontram fundamento constitucional no art. 166 da Constituição Federal, desde que observada





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

a compatibilidade com o sistema de planejamento e as normas de finanças públicas.

Verifica-se, portanto, que a matéria objeto da emenda insere-se legitimamente no âmbito da deliberação parlamentar.

2.2. Da Constitucionalidade Material

O art. 20 do projeto original estabelece autorização para abertura de créditos suplementares em percentual igual ou superior a 50% das despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual de 2027. A emenda em análise propõe a redução desse percentual para limite igual ou inferior a 30%.

Nos termos do art. 165 da Constituição Federal e dos arts. 7º, inciso I, e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, a definição do percentual de autorização para abertura de créditos suplementares constitui opção de natureza político-administrativa a ser fixada pelo legislador quando da elaboração da LDO e da LOA.

Não existe, no ordenamento jurídico nacional, norma constitucional ou legal que imponha percentual mínimo ou máximo para autorização legislativa destinada à abertura de créditos suplementares.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e a prática legislativa nacional demonstram a adoção de percentuais variados, definidos conforme as necessidades de gestão e as diretrizes de controle orçamentário de cada ente federativo.

Também não se verifica afronta à Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A emenda não amplia despesa pública, não altera metas fiscais, não modifica limites de endividamento, não afeta receitas públicas e não compromete o equilíbrio fiscal do Município. Ao contrário, a medida tende a reforçar mecanismos de controle e acompanhamento da execução orçamentária, fortalecendo os princípios da responsabilidade na gestão fiscal.

No tocante à legalidade, observa-se que a proposição respeita as normas gerais de direito financeiro previstas na Constituição Federal e na Lei n.º 4.320/1964. A autorização para créditos suplementares continua existente, apenas sendo reduzido o limite de movimentação orçamentária passível de realização por meio da autorização genérica a ser prevista na futura Lei Orçamentária Anual.

Nesse contexto, a redução do limite de 50% para 30% não viola qualquer disposição constitucional ou legal, representando mera opção legislativa voltada ao fortalecimento do acompanhamento das alterações orçamentárias pelo Poder Legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

2.3 – Da Constitucionalidade e Juridicidade da Supressão do Parágrafo Único

O parágrafo único do art. 20 possui a seguinte redação:

“Será considerado nulo, qualquer proposição realizada na Lei Orçamentária Anual de 2027 que vise reduzir o limite mínimo estabelecido neste artigo.”

A Emenda Modificativa nº 001/2026 propõe sua supressão integral.

A análise do dispositivo evidencia que sua manutenção suscita questionamentos relevantes de constitucionalidade e juridicidade.

Primeiramente, observa-se que o dispositivo pretende impedir ou desestimular o exercício da atividade legislativa futura ao declarar previamente nulas eventuais proposições destinadas a alterar o limite estabelecido no caput.

Entretanto, o exercício da função legislativa decorre diretamente da Constituição Federal, não podendo norma infraconstitucional limitar, restringir ou invalidar previamente a apresentação de proposições legislativas regularmente formuladas pelos parlamentares.

A Constituição assegura aos vereadores o exercício pleno da atividade legislativa, compreendendo a apresentação de projetos, emendas, substitutivos e demais proposições admitidas pelo regimento interno da Casa Legislativa.

Nesse contexto, eventual juízo acerca da constitucionalidade, legalidade ou admissibilidade de futura proposição deve ocorrer no respectivo processo legislativo, não sendo juridicamente possível estabelecer hipótese genérica e antecipada de nulidade.

Além disso, a disposição mostra-se incompatível com o princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal, na medida em que busca restringir indevidamente a atuação institucional do Poder Legislativo.

Sob o aspecto da técnica legislativa, o dispositivo também não se revela adequado, por criar vedação abstrata sem respaldo constitucional ou legal e incompatível com a dinâmica própria do processo legislativo orçamentário.

Diante disso, a supressão do parágrafo único promove maior conformidade do texto legal com os princípios constitucionais da separação dos Poderes, da autonomia legislativa e do devido processo legislativo.

3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Sob o aspecto formal, a proposição observa os requisitos inerentes ao processo legislativo municipal.

A redação proposta apresenta clareza, precisão e pertinência temática, atendendo aos princípios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

A modificação sugerida limita-se à alteração do percentual constante do caput e à supressão de dispositivo acessório, preservando a coerência normativa do artigo.

4. ASPECTOS CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS

A análise contábil, orçamentária e financeira verifica que a Emenda Modificativa apresentada ao Projeto de Lei Ordinária nº 010/2026 que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2027.

A emenda propõe a alteração da redação do art. 20 do projeto, reduzindo para até 30% (trinta por cento) do valor das despesas fixadas o limite para abertura de créditos adicionais suplementares mediante autorização legislativa constante da Lei Orçamentária Anual, bem como promove a supressão do parágrafo único do referido dispositivo.

Sob o aspecto contábil, orçamentário e financeiro, a matéria insere-se no âmbito do planejamento e da execução orçamentária, sendo facultado ao Poder Legislativo estabelecer limites para autorização de abertura de créditos suplementares na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, posteriormente, na Lei Orçamentária Anual, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas aplicáveis.

A redução do percentual de autorização para abertura de créditos suplementares tende a ampliar o controle legislativo sobre alterações orçamentárias de maior relevância, exigindo autorização específica para suplementações que ultrapassem o limite estabelecido. Por outro lado, tal medida poderá reduzir a flexibilidade da Administração Municipal na execução do orçamento, especialmente diante da necessidade de adequações decorrentes de fatos supervenientes ou variações na arrecadação e na execução das despesas.

Sob a ótica estritamente contábil e orçamentária, não se identificam impedimentos técnicos à aprovação da emenda proposta, uma vez que a alteração pretendida não compromete o equilíbrio fiscal, não gera aumento de despesa e não produz impacto financeiro direto sobre as metas fiscais previstas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

5- CONCLUSÃO

Diante da análise conjunta dos aspectos jurídicos, contábeis, orçamentários e fiscais, conclui-se que a Emenda Modificativa apresentada ao Projeto de Lei Ordinária nº 010/2026 é formalmente constitucional e materialmente compatível com o ordenamento jurídico, não sendo identificados vícios de iniciativa, de competência, de técnica legislativa ou de compatibilidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

Assim, sob o enfoque estritamente jurídico e contábil, a proposição encontra-se apta ao regular prosseguimento de sua tramitação legislativa, podendo ser submetida à apreciação e deliberação das Comissões Permanentes e do Plenário da Câmara Municipal.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Alfredo Chaves (ES), 17 de junho de 2026.

Adriana Peterle

Procuradora Legislativa
Matrícula 119

Débora Fonseca Gonçalo Neves Fabiano

Contadora
Matrícula 118



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003900300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Débora Fonseca Gonçalo Neves Fabiano** em 17/06/2026 10:17

Checksum: **9C0D586232946FD07F2CD801F7C79DCE3AC4B7192E270F81C53A52605A989240**

Assinado eletronicamente por **Adriana Peterle** em 17/06/2026 10:19

Checksum: **0DBF3066037DEB9C08F33857BE4957A784229CADD0DB143102133857D99FF183**

